

LEI Nº 44

REVOGA E CONSOLIDA TÔDA A LEGISLAÇÃO SÔBRE O IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO, FIXA SUA INCIDÊNCIA E PRESCREVE NORMAS PARA SEU LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO,
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO
QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO E SUA INCIDÊNCIA

- ART. 1º - ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO E SUB-URBANO, PREVISTO NO ARTIGO 15 INCISO 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS TERRENOS NÃO EDIFICADOS, MURADOS OU ABERTOS, SITUADOS NOS QUADROS URBANO E SUB-URBANO DA CIDADE E DAS SEDES DISTRITAIS, BEM COMO A JUÍZO DO PREFEITO, AQUELES QUE CONTENHAM PREDIOS INABITAVEIS, CONDENADOS POR MAS CONDIÇÕES HIGIENICAS OU POR SE ACHAREM EM RUINAS OU AINDA EM CONSTRUÇÃO INADEQUADA A ZONA, SUJEITA-SE AO IMPÔSTO REFERIDO NESTA LEI.
- § ÚNICO - O IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO E SUB-URBANO SERÁ COBRADO EM DOIS SEME-
TRES, EM MESES JÁ MARCADOS EM DECRETO PELO EXECUTIVO.
- ART. 2º - AS ÁREAS NÃO EDIFICADAS EXCEDENTES DE SEIS METROS DE FRENTE NOS TERRENOS SITUADOS NO PERÍMETRO CENTRAL DA CIDADE E SEDES DISTRITAIS SUJEITAM-SE AO IMPÔSTO NA FORMA DESTA LEI.
- § 1º - EXCLUE-SE DESTE COMPUTO O ESPAÇO DE 1,50 MTS. NAS PARTES LATERAIS DE PREDIOS DESTINADOS A PROPORCIONAR ENTRADA PARA OS MESMOS.
- § 2º - AS ÁREAS LATERAIS EXCEDENTES DE 1,50 MTS., DESDE QUE SOBRE ELAS NÃO SE POSSA CONSTRUIR SEM SACRIFÍCIO DAS CONDIÇÕES DA HIGIENE OU ESTÉTICA DOS PREDIOS NÃO SERÃO TRIBUTADAS.
- ART. 3º - O IMPÔSTO TERRITORIAL GRAVA O TERRENO SÔBRE QUEM RECAI PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, RESPONDENDO PELO SEU PAGAMENTO, COMO ONUS REAL (CÓDIGO CIVIL, 677, PARÁGRAFO ÚNICO).
- § ÚNICO - O VALOR DO IMPÔSTO É EXIGÍVEL DO RESPECTIVO PROPRIETÁRIO ADQUIRENTE, POSSUIDOR OU OCUPANTE A QUALQUER TÍTULO.
- ART. 4º - É FACULTADA AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS SITUADOS EM ZONAS ALAGADIÇAS (OU ATINGIDOS POR ENCHENTES) A CONSTRUÇÃO DE CERCAS DE TELA DE ARRAME OU DE MUROS GRADEADOS, A JUÍZO DO PREFEITO.
- ART. 5º - QUANDO O TERRENO NÃO EDIFICADO SITUAR-SE EM ESQUINA, CONSIDERAR-SE-
COMO PRINCIPAL, A FRENTE QUE DER PARA A RUA DE MAIOR IMPORTANCIA URBANA.
- ART. 6º - OS TERRENOS COM OBRAS DE EDIFICAÇÃO EM ANDAMENTO CONTINUARÃO TRIBUTADOS ATÉ A CONCLUSÃO DAS MESMAS.
- ART. 7º - FICAM ASSIM CONSIDERADAS AS ZONAS MENCIONADAS NESTA LEI:
- 1ª ZONA - O PERÍMETRO URBANO DA CIDADE.
 - 2ª ZONA - O PERÍMETRO SUB-URBANO DA CIDADE.
 - 3ª ZONA - O PERÍMETRO DAS SEDES DISTRITAIS.
 - 4ª ZONA - O PERÍMETRO SUB-URBANO DAS SEDES DISTRITAIS.

CAPÍTULO II

DA TAXAÇÃO

- ART. 8º - O IMPÔSTO TERRITORIAL DEVIDO EM CADA EXERCÍCIO SERÁ COBRADO, PROPORCIONALMENTE A CADA VALOR DO TERRENO DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:
- 1ª ZONA - OS TERRENOS SITUADOS NA CIDADE EM RUAS CALÇADAS, PAVIMENTADAS OU NA AVENIDA CENTRAL, PAGARÃO SOBRE O VALOR VENAL:
- A - OS MURADOS E CERCADOS 3%

- b) - Os não murados ou não cercados ou com muros e cercas de mau aspecto, 4%
- c) - Os não murados e cercados sem cordão e passeio 5%
- 2ª ZONA - Os terrenos situados em ruas não calçadas, ou pavimentadas e no perímetro sub-urbano da cidade, pagarão sobre o valor venal 2%
- 3ª ZONA - Os terrenos situados nas vilas do interior do município, pagarão sobre o valor venal, 2%
- 4ª ZONA - Os terrenos situados nas zonas sub-urbanas das vilas do interior do município, pagarão sobre o valor venal 1%
- § 19 - Os terrenos baldios cobertos de vegetação agreste, situados na 1ª e 2ª zonas, pagarão, além do imposto previsto nesta lei, mais 3% sobre o valor venal respectivo, a juízo do prefeito.
- § 29 - Os operários, os assalariados em geral de pequenos recursos, que possuem um único terreno, com área superficial não excedente de 800m², localizado na zona urbana da cidade e das vias distritais, pagarão o valor do imposto na base de 2% sobre o valor venal respectivo.
- § 39 - Ficam isentos do imposto territorial os imóveis pertencentes às sociedades, comunidades ou associações religiosas, legalmente constituídas, desde que suas rendas sejam destinadas a assistência educacional, social ou religiosa.

CAPÍTULO III

DO VALOR VENAL E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

- ART. 9º - Para a apuração do valor venal dos terrenos servirão de base:
- a) - o valor venal declarado pelos proprietários por ocasião de sua inscrição;
 - b) - os preços dos terrenos das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
 - c) - a localização e outras características e condições do terreno que possam influir no valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos, economicamente equivalentes.
- ART. 10 - A avaliação dos terrenos sujeitos ao imposto será procedida periodicamente pelos fiscais municipais que forem designados, que farão a revisão necessária para reajustamento do lançamento, podendo requisitar da contadoria municipal bem como dos proprietários os elementos indispensáveis.
- § ÚNICO - Se o proprietário negar os elementos requeridos, os fiscais procederão a avaliação com os elementos a seu alcance.
- ART. 11 - O lançamento do imposto territorial urbano e sub-urbano será feito em fichário próprio.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL

- ART. 12 - Todos os terrenos localizados nas zonas urbanas e sub-urbanas da cidade e das vilas distritais, bem como os que venham a surgir com o desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades ficam sujeitos a inscrição na contadoria municipal ainda que isentos do pagamento do imposto.
- § 19 - No caso dos terrenos pertencentes à União, ou aos estados, ou aos municípios, a inscrição deverá ser feita pelos chefes da repartição ou serviços incumbidos da guarda ou administração deste terrenos.
- § 29 - Os preços mínimos de que trata este artigo para inscrição serão respectivamente:
- a) - de trinta dias da data da publicação desta lei para os terrenos já existentes e ainda não registrados;
 - b) - de 30 dias, contados da inscrição do registro de imóveis, para os terrenos que surjam em virtude do desmembramento dos já existentes passando a constituir novas propriedades;
- § 39 - Os terrenos com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.
- ART. 13 - O lançamento do terreno, para efeito da exigibilidade do imposto será feita em nome do proprietário adquirente, ou possuidor a qualquer título.

- ART. 14 - EM CASO DE USO-FRUTO, FIDEICOMISSO, ENFITEUSE, ARRENDAMENTO OU OCUPAÇÃO, O LANÇAMENTO, SERÁ FEITO EM NOME DO USUFRATÁRIO, FIDUCIÁRIO, ENFITEUTA, ARRENDATÁRIO OU OCUPANTE.
- ART. 15 - TRATANDO-SE DE TERRENS PRO-INDIVISOS, SERÁ LANÇADO EM NOME DE UM OU DE TODOS OS CONDOMÍNIOS.

CAPÍTULO V

DAS RECLAMAÇÕES

- ART. 16 - NO CASO DO IMPÔSTO TERRITORIAL SER CALCULADO SOBRE O VALOR VENAL, TERÁ CABIMENTO A RECLAMAÇÕES DOS INTERESSADOS NA FORMA DOS ARTIGOS SEQUINTE:
- § 1º - A RECLAMAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSÓRIO DA COBRANÇA.
- § 2º - O PAGAMENTO DO IMPÔSTO CALCULADO SOBRE O VALOR VENAL AFURADO NÃO IMPORTARÁ EM RECONHECIMENTO, PELO INTERESSADO, NA EXATIDÃO DO VALOR, DESDE QUE TENHA OS MESMOS FORMULADO NOS PRAZOS PRESCRITOS, NOS ARTIGOS SEQUINTE A RECLAMAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.
- ART. 17 - DENTRO DO PRAZO IMPROROGAVEL DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO AVISO PREVIO AO CONTRIBUINTE DA LOTAÇÃO, PODERÁ ESTE APRESENTAR RECLAMAÇÕES AO SR. PREFEITO, ACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS QUE JULGUE NECESSARIOS.
- § ÚNICO - O REQUERIMENTO DEPOIS DE DEVIDAMENTE INFORMADO PELA CONTADORIA, NO PRAZO MAXIMO DE DEZ DIAS, SUBIRÁ A DESPACHO DO PREFEITO.
- ART. 18 - AS DECLARAÇÕES DE QUE TRATA OS ARTIGOS ANTERIORES, SO PODERÃO PRODUZIR EFEITOS, DE CUSA JULGADA, A PARTIR DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERIR A RECLAMAÇÃO.
- ART. 19 - SERÃO ARQUIVADOS POR PEREMPÇÃO:
- A) - AS RECLAMAÇÕES PARA A DECISÃO DAS QUAIS SE FAÇAM EXIGÊNCIAS DESDE QUE ESTAS NÃO SEJAM SATISFEITAS DENTRO DO PRAZO MAXIMO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESPACHOS;
- B) - AS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO PREVISTOS NO ARTIGO 17.
- ART. 20 - OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS DOCUMENTOS E REQUERIMENTOS DE RECLAMAÇÃO, SERÃO RESTITUIDOS AOS RESPECTIVOS SIGNATARIOS, CONTRA RECIBOS DOS MESMOS NOS PROCESSOS, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA FORMALIDADE.
- ART. 21 - AO CONTRIBUINTE É FACULTADO O DIREITO DE POR ARBITRAMENTO PARA OS EFEITOS A AVALIAÇÃO.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

- ART. 22 - A FISCALIZAÇÃO RELATIVA AO IMPÔSTO TERRITORIAL, SERÁ EXERCIDA PELA CONTADORIA MUNICIPAL, A QUAL, PARA A DESIMCUMBENCIA DAS SUAS FUNÇÕES DETERMINARÁ PERIODICAMENTE, A FISCALIZAÇÃO, VISITAR OS IMOVEIS SUJEITOS AO IMPÔSTO, COLIGINDO OS ESCLARECIMENTOS NECESSARIOS A VERIFICAÇÃO DO VALOR VENAL, OCUPAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO DOS PREDIOS, SE FOR O CASO.
- ART. 23 - OS FISCALS MUNICIPAIS SERÃO INDIVIDUALMENTE RESPONSÁVEIS PELA VERIFICAÇÃO DOS VALORES VENAIS, E PELA VERADIDADE OU EXATIDÃO DE SUAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

- ART. 24 - CONSTITUEM INFRAÇÕES PASSIVAS DE MULTAS, CALCULADA NA BASE DO IMPÔSTO DO EXERCÍCIO EM QUE ELAS SE VERIFIQUEM OU NA SONEGAÇÃO SUBJETIVADA, IMPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL E NOTIFICADA PELO INTERESSADO:
- A) - A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, PARA A AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA MENCIONADA NO ART. 25, APOS DECORRIDOS 60 DIAS DA AQUISIÇÃO: MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 2.000,00;

Pedro Rossetto

Fls. 4

b) - FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, E LEGALMENTE APRESENTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DO VALOR VENAL OU LOCATIVO, OBJETIVANDO SONEGAR OS IMPOSTOS: MULTA DE R\$ 1.000,00 A R\$ 5.000,00.

ART. 25 - O CONTRIBUINTE QUE NÃO RECOLHER O SEU IMPOSTO NO PRAZO MENCIONADO NO ARTIGO 1º § UNICO FICARA SUJEITO A MULTA JA ESTABELECIDADA PELO PODER EXECUTIVO.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERENCIA DE BENS PARTILHADOS

ART. 26 - OS QUE TRANSFERIREM PARA SEU NOME, IMÓVEIS SUJEITOS AO IMPOSTO TERRITORIAL POR "CAUSA MORTIS" SÃO OBRIGADOS A APRESENTAREM A CONTADORIA MUNICIPAL DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DA DATA DA TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, AS RESPECTIVAS PARTILHAS PARA A AVERBAÇÃO DA TRANSFERENCIA FEITA A QUAL SERAO RESTITUIDOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27 - AS OMISSÕES DESTA LEI SERÃO PROVIDAS PELO PREFEITO O QUAL PARA ESTE FIM BAIXARA OS ATOS NECESSARIOS, OU NA FALTA DESTES DECIDIRA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DOS DEMAIS MUNICIPIOS, DO ESTADO, DA UNIAO E COM OS PRINCIPIOS GERAIS DE DIREITO.

ART. 28 - NÃO SERÁ CONCEDIDA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO SOBRE TERRENOS CUJO IMPOSTO TERRITORIAL NÃO TENHA SIDO INTEGRALMENTE PAGO.

ART. 29 - FICA REVOGADA TODA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E SUB-URBANO.

ART. 30 - ESTA LEI ENTRARA EM VOGOR EM 1º DE JANEIRO DE 1.964, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 12 DE NOVEMBRO DE 1.963

Pedro Rossetto

PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA

Antonio Rossetto

ANTONIO ROSSETTO - SECRETARIO